



Boletim Oficial Eletrônico



Criado pela Lei n.º 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94
Decreto Municipal nº 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto do Executivo Municipal n.º 182/2021, de 06 de julho de 2021.

DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES E DA ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Chefe do Poder Executivo do Município de Camalaú/PB, no uso de suas atribuições legais, com amparo na Lei Orgânica do Município de Camalaú,

CONSIDERANDO que o Município já vem tomando medidas administrativas de contingência, devido à necessidade de se estabelecer um plano de resposta a covid-19;

CONSIDERANDO que já foram detectadas nos casos notificados no Estado da Paraíba, “cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto do Governador do Estado da Paraíba n.º 41.396/2021, de 02 de julho de 2021 e publicado no DOE, edição n.º 17.402, em 03 de julho de 2021;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

DECRETA

Art. 1º– Ficam determinadas as “novas medidas restritivas”, no Município de Camalaú/PB, durante o período de 07 (sete) a 18 (dezoito) de julho de 2021, conforme normas deste Decreto.

Art. 2º – Fica estabelecido o fechamento total (lockdown),

dos seguintes estabelecimentos:

- centros esportivos de lazer, quadras, campos de futebol e similares;
- parques de vaquejadas, pegadas de bois, feiras de animais e similares;
- boates, casas de festas, espaços de festas (urbanos e rurais) e similares.

Art. 3º. Os bares, restaurantes e lanchonetes poderão funcionar das 06h (seis) até às 21h (vinte e uma) para atendimento ao público, com ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer, após esse horário, apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes.

Parágrafo Único. Fica proibido, o funcionamento de bar, lanchonete e restaurante em prédio público, que não seja cessão.

Art. 4º. Academias funcionarão até às 21h, com 08 (oito) pessoas, no máximo, no ambiente por vez.

Art. 5º. Fica estabelecido o “novo horário de funcionamento”, para todos os serviços e comércios em geral de segunda à sexta, sábados e domingos no horário compreendido das 6h (seis) até às 21h (vinte e uma), com possibilidade do serviço delivery ou para retirada pelos próprios clientes após esse horário.

§1º. Os estabelecimentos comerciais e bancos só poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento), exceção, apenas, aos salões de beleza, barbeiros, manicures e similares, que só podem funcionar com 01 (uma) pessoa por vez.

§2º. Os postos de combustíveis, farmácias e serviços em saúde, únicas exceções às regras acima, podem funcionar, sem aglomerações, mantendo-se às normas de distância.

Art. 6º. É permitida a realização de missas, cultos e cerimônias religiosas, com a presença de fiéis, praticantes e visitantes, utilizando obrigatoriamente máscaras, na proporção de 50% (cinquenta

por cento) da capacidade habitual dos templos religiosos, devendo ser mantido um distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre cada membro, com bancos demarcados pelos líderes religiosos.

Parágrafo Único. Os templos deverão instalar, em locais visíveis e em quantidade suficiente, pias com água e sabão ou recipientes com álcool 70%.

Art. 7º. Os serviços de atendimento presencial serão reestabelecidos nos órgãos públicos municipais, sem aglomerações, mantendo-se às normas de distância e uso obrigatório de máscaras e álcool 70%.

Art. 8º. O uso de máscara permanece obrigatório em todo o Município.

Parágrafo Único. O servidor público que estiver sem máscara em seu ambiente de trabalho será suspenso das suas atividades, multado em R\$200,00 (duzentos reais) com dedução direta na folha de pagamento. Em caso de reincidência, será instaurado um Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD. O mesmo ocorrerá se for provada a sua participação em aglomerações.

Art. 9º. Ficam determinados que todos os casos ativos, confirmados pela Secretaria Municipal de Saúde, serão imediatamente notificados. Os pacientes deverão cumprir quarentena. Havendo descumprimento, serão encaminhados aos órgãos de fiscalização para apuração de crime por infração sanitária.

Art. 10. Fica proibida a colocação em espaços públicos, inclusive em calçadas, de mesas e cadeiras, com intuito de realização de festas e atividade afins.

Art. 11. Fica proibido o uso de som em vias públicas, inclusive os automotivos, para evitar aglomerações indevidas de pessoas.

Art. 12. Ficam proibidas as reuniões, encontros ou atividades similares que provoquem aglomerações em espaços públicos e privados, inclusive em recintos fechados.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos no período de 07 (sete) até 18 (dezoito) de julho do ano de 2021.

Art. 14. De forma complementar, novas medidas poderão ser adotadas posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 06 de julho de 2021.

**UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO INTERINO**